



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0024617-84.2024.5.24.0003

Relator: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2024

Valor da causa: R\$ 632.655,19

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA

ADVOGADO: VITORIA FAVERAO JUNQUEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: RAFAEL CANDIA JOSE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024617-84.2024.5.24.0003 - ROT

A C Ó R D Ã O
2ª TURMA

Relator : Des. Francisco das C. Lima Filho

Recorrentes : -----.

Advogados : Douglas de Oliveira Santos e Outro

Recorrido : -----

Advogados : KALANIT T. CORNELIUS DE ARRUDA E OUTROS

Origem : 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS

JORNADA EXTRAORDINÁRIA. CONFIRMAÇÃO EM PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DO PREPOSTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Uma vez que a prova testemunhal confirmou a realização de labor extraordinário pela reclamante e o fato do desconhecimento de fatos essenciais pelo preposto atraindo a confissão ficta, nos termos do art. 843, § 1º da Lei Consolidada - CLT, devida a condenação da reclamada no pagamento de horas extras acrescido dos reflexos .Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 002461784.2024.5.24.0003-ROT), em que são partes as acima indicadas.

Com o objetivo de reformar a r. sentença proferida pela Juíza Hella de Fátima Maeda, em auxílio da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, que acolheu parcialmente os pedidos postos na peça de ingresso, recorre a demandada.

Recolhimento do depósito recursal e custas comprovado.

Contrarrrazões oportunamente apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84 do RITRT.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO - 27/05/2026 16:19:41 - 0678079
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030915511925400000013753720>
Número do processo: 0024617-84.2024.5.24.0003
Número do documento: 26030915511925400000013753720



VOTO

1 - CONHECIMENTO

1.1 - DIALETICIDADE (SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES PELA DEMANDANTE)

Suscita a demandante, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela demandada, em virtude de desatendimento do pressuposto de dialeticidade.

Não colhe a tese, todavia.

Não se aplica a exigência de dialeticidade no âmbito do recurso ordinário até mesmo em face da simplicidade do Processo do Trabalho, que permite a interposição de recurso por simples petição (art. 899 da CLT).

Aliás, conforme reiteradamente tem entendido esta Turma, a Súmula 422 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho declara que o requisito da dialeticidade não pode ser exigido em sede de recurso ordinário.

Em razão do efeito devolutivo dessa espécie recursal, incumbe ao Tribunal conhecer e apreciar toda a matéria posta na inicial ainda que, eventualmente, não tenha sido apreciada por inteiro pela sentença, até mesmo em obséquio à garantia da ampla defesa e de tutela efetiva prevista em nível constitucional.

Rejeito, portanto, a preliminar, e porque presentes os demais pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

2. MÉRITO

VOTO VENCEDOR NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

"2.1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB AS VESTES DE FALSA PESSOA JURÍDICA DE 02.02.2022 ATÉ 02.07.2023. PRESENÇA DE LABOR PRESTADO POR



PESSOA NATURAL DE FORMA SUBORDINADA SOB AS PERSPECTIVAS OBJETIVA E JURÍDICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO

O Juízo a quo reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, considerando demonstrada e admitida em defesa a prestação de serviços, por pessoa natural de forma direta, embora sob falsa veste de autonomia, porém presente o elemento subordinação, como evidenciado pela prova oral.

Insurge-se a reclamada pugnando pela reforma, sustentando a licitude da contratação dos serviços prestados pela autora, por meio de empresa especializada em intermediação de compra, venda e permuta de imóveis, nos termos do contrato de prestação de serviços de corretagem livremente pactuado entre as partes; que foi interesse da autora a mudança de regime contratual de emprego, para auferir comissões maiores, sem subordinação ou controle de jornada no respectivo período vindicado, invocando precedente vinculante do STF para legitimar a autonomia da prestação de serviços.

De forma subsidiária, requer seja modificada a base de cálculo do salário adotada pela sentença - para fins de registro e liquidação devem ser fixados conforme a documentação financeira acostada aos autos (fls. 322/331, 365/366 e 386/395), para que a média salarial seja calculada com base dos últimos 12 meses.

Analiso.

De acordo com os arts. 2º e 3º da CLT, a relação de emprego, caracterizada pelo vínculo empregatício, constitui-se em ato bilateral, expresso ou tácito, para uma prestação pessoal de serviços (pessoalidade), mediante contraprestação com onerosidade (salário) e dependência jurídica (subordinação), com direitos e obrigações recíprocas e de modo não eventual.

No caso, emerge dos autos que a autora e a reclamada celebraram contrato de prestação de serviços de corretagem imobiliária, regularmente juntado aos autos, f. 380/385, o qual contém cláusulas expressas e inequívocas no sentido de afastar a configuração de vínculo empregatício, delineando relação de natureza civil.

Com efeito, consta da **Cláusula Primeira - Objeto do Contrato**, por extenso:

"Constitui o objeto do presente Contrato, a prestação de serviço autônomo, não exclusivo pela CONTRATADA, a ser exercido na cidade de Campo Grande - MS, oferecendo suporte aos clientes que tiverem interesse na aquisição de imóveis edificadas pela



CONTRATANTE, do início à conclusão das transações imobiliárias, acompanhando e fornecendo todos os esclarecimentos necessários aos clientes da CONTRATANTE."

ID. 0678079 - Pág. 3

A literalidade da cláusula é inequívoca ao qualificar a prestação como **serviço autônomo**, além de consignar expressamente a **inexistência de exclusividade**, elementos típicos de relação civil.

No mesmo sentido, o parágrafo primeiro da referida cláusula dispõe:

"A CONTRATADA poderá realizar a intermediação de todos os empreendimentos lançados e construídos pela CONTRATANTE, se submetendo sempre aos relatórios de preços e forma de pagamento realizados pela equipe técnica da CONTRATANTE."

Tal disposição, longe de evidenciar subordinação jurídica, revela mera **coordenação técnica e padronização comercial**, inerente à organização da atividade empresarial, não se confundindo com o poder diretivo característico da relação de emprego.

Importa destacar que o contrato foi expressamente denominado como: "Contrato de Prestação de Serviços Autônomos" o que reforça a intenção das partes de estabelecer vínculo de natureza civil, e não trabalhista.

A análise do conjunto probatório revela, ainda, que a remuneração da reclamante ocorria por meio de **comissões pagas mediante emissão de notas fiscais**, conforme documentos juntados aos autos (f. 386/408), circunstância incompatível com a figura do salário típico da relação empregatícia e indicativa da assunção dos riscos da atividade pela própria prestadora de serviços.

No tocante à alegada subordinação, a circunstância de a reclamante reportar-se a determinado preposto da empresa não configura, por si só, vínculo de emprego.

Trata-se, na realidade, de mecanismo ordinário de **organização interna e gestão das atividades empresariais**, indispensável ao funcionamento de qualquer empreendimento, não implicando submissão jurídica, mas simples alinhamento operacional.

Ressalte-se, ademais, que o negócio jurídico celebrado entre as partes foi



firmado sob a égide do **princípio da boa-fé objetiva**, inexistindo qualquer elemento que indique vício de consentimento. Não há prova de coação, erro ou fraude, sendo certo que a contratação se deu de forma livre e consciente, com concessões recíprocas, devendo ser prestigiada a autonomia privada.

Nesse contexto, as cláusulas contratuais, aliadas à forma de remuneração e à dinâmica da prestação dos serviços, evidenciam que a relação jurídica estabelecida entre as partes não

ID. 0678079 - Pág. 4

se revestia dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, mas sim de típica prestação de serviços autônomos.

A hipótese dos autos se amolda, ainda, ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 725 da repercussão geral**, que reconhece a licitude de formas diversas de organização do trabalho, desde que ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, privilegiando-se a liberdade contratual.

Nesse sentido são as jurisprudências do E. STF e do C. TST, verbis:

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. **OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE CORRETOR DE IMÓVEL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA**

RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóvel, firmado nos termos do art . 6º da Lei 6.530 /1978, assentando a existência de relação de emprego, afirmando que a relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 2. Esta CORTE tem assentado a constitucionalidade das relações de trabalho diversas das de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3 .961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação. (STF - Rcl: 60175 RJ, Relator.: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/12/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-012024)

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. **OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CORRETOR DE IMÓVEIS . PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CORRETAGEM .INOCORRÊNCIA.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. O requisito do esgotamento da instância ordinária somente é exigido, nos termos da legislação processual civil, quando se busca a observância única e exclusiva do paradigma decorrente de julgamento de Repercussão Geral, nos termos do art . 988, § 5º, II, do CPC. 2. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de corretor de imóveis, afirmando-se a existência de relação de emprego. Assentou, ainda, que essa relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista, acarretando a modificação da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT . 3. Inobservância do entendimento da CORTE quanto à

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO - 27/05/2026 16:19:41 - 0678079

<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2603091551192540000013753720>

Número do processo: 0024617-84.2024.5.24.0003

Número do documento: 2603091551192540000013753720



constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral . 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 66218 RJ, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-04-2024 PUBLIC 17-04-2024)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324/DF E E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL) . ADERÊNCIA ESTRITA. CORRETOR DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE.AGRAVO PROVIDO . I - O Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica e reconheceu a constitucionalidade de formas alternativas à relação de emprego na contratação e

ID. 0678079 - Pág. 5

prestação de serviços. II - Existência de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG - Tema 725 RG. III - Agravo regimental provido, sem condenação em honorários, pois não atingida a maioria nesse particular, conforme ata de julgamento. (STF - Rcl: 66517 RJ, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 01/07/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2024 PUBLIC 29-08-2024)

A) AGRAVO DAS RECLAMADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS . RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL JULGADA PROCEDENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASSADO O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO POR ESTE COLEGIADO. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 65.425, merece provimento o agravo interno . Agravo interno conhecido e provido. **B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL JULGADA PROCEDENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . CASSADO O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO POR ESTE COLEGIADO.** Diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 65.425, que cassou o acórdão por meio do qual este relator negou provimento ao agravo, o agravo de instrumento logra provimento. Agravo de instrumento conhecido e provido .

C) RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL JULGADA PROCEDENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . CASSADO O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO POR ESTE COLEGIADO. 1. No caso, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação Constitucional n.º 65 .425 para cassar o acórdão anteriormente proferido por esta Turma, aos fundamentos de que "não foi indicado qualquer exercício abusivo da contratação com a intenção de fraudar a existência de vínculo empregatício ", que " a liberdade negocial deve privilegiada tendo em conta as peculiaridades do caso, em que inexistente a indicação de vício de vontade na contratação" e que " o acórdão reclamado está em descompasso com a orientação desta Corte firmada no julgamento da ADPF 324 ". 2. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das relações de trabalho diversas da relação de emprego regida pela CLT, conforme fixado nos julgamentos das ADPF 324, ADC 48, ADI 3.961, ADI 5 .625 e no Tema 725 da Repercussão Geral.3. Nesse contexto, diante do entendimento adotado pela e. Suprema Corte, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. 4. Configurada violação do artigo 3º da CLT.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO - 27/05/2026 16:19:41 - 0678079

<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2603091551192540000013753720>

Número do processo: 0024617-84.2024.5.24.0003

Número do documento: 2603091551192540000013753720



Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00003052020165050014, Relator.: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 25/02/2026, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/03/2026)

I) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROCEDENTE - DECISÃO ANTERIOR DESTA 4ª TURMA CASSADA - ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - **CORRETOR DE IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE LEI À LUZ DO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF NO TEMA 725 DE SUA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL - PROVIMENTO.** Considerando o provimento da Reclamação 66.115 pelo STF (Rel. Min. Cármen Lúcia), que cassou o acórdão anterior desta 4ª Turma, no qual se manteve o vínculo de emprego entre corretor de imóveis contratado formalmente e a sua tomadora de serviços e diante do entendimento fixado pelo STF na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 5.625 e no Tema 725 de sua Tabela de Repercussão Geral, é de se dar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do art. 3º da CLT. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - **CORRETO R DE IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DE LEI À LUZ DO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF NO TEMA 725 DE SUA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL - PROVIMENTO.** 1. O Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, com o seguinte teor: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante

ID. 0678079 - Pág. 6

de que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. [...]". Ademais, no julgamento da ADC 48, concluiu que "a proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º)". Ainda, no julgamento da ADI 5.625, seguindo a mesma linha de raciocínio, considerou " válidos os contratos de parceria celebrados entre trabalhador do ramo da beleza [...] e o respectivo estabelecimento ". 2. As citadas decisões deixam claro o teor dos precedentes do STF, no sentido de que devem ser admitidos tipos diversos de contratos, distintos da estrutura da relação de emprego regida pela CLT. 3. No caso, o acórdão regional manteve o reconhecimento do vínculo de emprego entre as Partes, apesar de reconhecida a contratação do Reclamante como corretor de imóveis por meio de contrato de credenciamento. Tal decisão colide com os pronunciamentos da Corte Suprema nos julgamentos da ADPF 324, da ADC 48, da ADI 5.625 e do Tema 725 de Repercussão Geral. 4. O STF tem cassado, em reclamações, decisões que reconheceram o vínculo de emprego entre tomadora de serviços e corretores de imóveis: Rcl 66021 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe de 24/04/24; Rcl 61934 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 22/05/24; Rcl 71810 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 13/12/24; Rcl 62854 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 01/03/24; Rcl 68524 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 28/08/24. 5. **Assim, com base no entendimento que tem se firmado em relação à matéria, e considerando que, no caso, os elementos probatórios consignados no acórdão do TRT não são suficientes para caracterizar a relação de emprego, não há de se falar em reconhecimento de vínculo empregatício entre a Reclamada e o Reclamante, o qual foi contratado formalmente para prestar serviço autônomo de corretagem de imóveis.** 6. **Pelo exposto, merece provimento o recurso de revista da Reclamada, na medida em que a decisão do TRT, ao reconhecer o vínculo de emprego, viola o art. 3º da CLT, por má aplicação, à luz do entendimento fixado pelo STF na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 5.625 e no Tema 725 de sua Tabela de Repercussão Geral. Recurso de revista provido.** (TST - RR: 00107214620155010482, Relator.: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 27/05/2025, 4ª Turma, Data de Publicação: 06/06/2025)

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO - 27/05/2026 16:19:41 - 0678079

<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2603091551192540000013753720>
Número do processo: 0024617-84.2024.5.24.0003

Número do documento: 2603091551192540000013753720



Diante desse cenário, não há como subsistir o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto ausente o requisito essencial da subordinação jurídica.

Destarte, dou provimento ao recurso da reclamada para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego.

Por conseguinte, deve ser afastada as demais condenações: rescisão indireta; multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT e horas extras de **02.02.2022 A 02.07.2023**, em razão da ausência de controle de jornada, pelo fato de o serviço ser prestado de forma autônoma."

2.2 - HORAS EXTRAS ATÉ 01.02.2022. CONTROLE DE JORNADA. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 340 DO TST (Nos termos do Voto do Relator, Des. Francisco das C. Lima Filho)

A sentença acolheu o pedido de horas extras, com arrimo nos seguintes fundamentos (f. 538/539):

ID. 0678079 - Pág. 7

A reclamante, de forma subsidiária, caso não fosse reconhecido o exercício da função de confiança, requereu a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, pois alegou ter laborado das 8h30 às 19h30 de segunda-feira a sexta-feira, sem intervalo intrajornada (fl. 16). A reclamada impugnou os fatos, contudo, não juntou aos autos os cartões de ponto e, em que pese tenha alegado ter menos de 20 trabalhadores, não se desincumbiu de seu encargo probatório (art. 818, II da CLT). Ademais, o preposto, em depoimento pessoal, quando inquirido sobre o número de trabalhadores na reclamada, afirmou que não tinha conhecimento. A ré também afirmou que a autora estava enquadrada nos termos do artigo 62, I da CLT, contudo, mais uma vez, não se desincumbiu a contento de seu encargo probatório. Isso porque o trabalho externo caracteriza-se como sendo aquele em que o obreiro desenvolve as suas atividades sem a fiscalização do empregador no que tange aos horários de trabalho, ante a impossibilidade de se aferir, na prática, o labor em seu aspecto quantitativo (horas de trabalho), não se confundindo com a mera liberalidade do empregador, que deixa de fiscalizar a jornada. Tal impossibilidade decorre da própria natureza das atividades desenvolvidas pelo obreiro, longe do alcance do empregador, sem frequência significativa no estabelecimento da empresa. No caso dos autos, as testemunhas admitiram a existência de "roletas" e "leads" que, de certa forma, obrigavam os trabalhadores a estarem nos horários previstos na sede da reclamada. Além disso, a reclamada oferecia escritórios, salas aos trabalhadores, o que viabiliza o controle da jornada de trabalho, não podendo tal situação ser equiparada ao teor do artigo 62, I da CLT. Posto isso, destaco que a presunção de veracidade acerca dos horários apontados na inicial é meramente relativa, podendo ser afastada por prova em sentido contrário (Súmula 338, I do TST). No presente caso, na inicial, a autora relatou que trabalhava de segunda a sexta-



feira, assim, a prova testemunhal será analisada nos limites da lide (art. 492 do CPC). Nesse sentido, sobre os fatos, a testemunha ----- afirmou que trabalhava das 9hs às 18hs de segunda-feira a sexta-feira, com 1 hora de intervalo intrajornada e que os horários da autora eram os mesmos. Por sua vez, ----- afirmou que na época em que era vendedora trabalhava das 8hs às 18hs, de segunda-feira a sexta-feira, com 1 hora de intervalo e quando passou a corretora afirmou que a central ficava aberta para atendimento das 9hs às 18hs, de segunda-feira a sexta-feira. Observo que ----- sempre foi corretor e que ----- foi vendedora e corretora, sendo que ambos trabalharam com a autora. Assim, identifico a existência de horas extras no período em que a reclamante foi vendedora, pois laborava das 8hs às 18hs, de segunda-feira a sexta-feira com 1 hora de intervalo intrajornada, conforme depoimento de ----- . Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras do período compreendido entre 07/01/2021 a 01/02/2022, observado os parâmetros abaixo fixados, levando-se em consideração que a autora era comissionista pura: horário das 8hs às 18hs de segunda-feira a sexta-feira; horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal de forma não cumulativa; apenas o adicional de 50% para as horas extras (Súmula 340 do TST); divisor como sendo as horas efetivamente trabalhadas; como base de cálculo fixo as verbas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do TST, observe-se os holerites juntados pela reclamada e, na ausência, pela média; ante a habitualidade das horas extras devido o pagamento de reflexos em DSR, gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e FGTS e multa de 40%. Observe-se a nova redação da OJ 394 da SDI-I do TST. Não há reflexos em aviso prévio indenizado ante a falta de habitualidade, já que as horas extras **são devidas apenas até 01/02/2022**.

A recorrente busca a reforma, sustentando que possuía menos de 10 empregados, o que a desobrigaria da manutenção de controles de frequência nos termos do art. 74, § 2º, da Lei Consolidado - CLT.

Afirma, ainda, que a prova oral demonstrou a inexistência de sobrejornada e, subsidiariamente, pleiteia que a condenação se limite ao adicional de 50%, por ser a trabalhadora comissionista pura.

ID. 0678079 - Pág. 8

Ao exame.

De início, cumpre analisar a distribuição do ônus probatório quanto à jornada de trabalho.

A obrigatoriedade da anotação da hora de entrada e saída em registros idôneos é imposta aos estabelecimentos com mais de 20 trabalhadores, conforme a redação atual do art. 74, § 2º, consolidado.

No caso concreto, a demandada invocou o fato impeditivo = ter quadro funcional reduzido de empregados para justificar a ausência dos cartões de ponto. Contudo, ao ser



inquirido em audiência, o preposto afirmou desconhecer o número de trabalhadores da empresa.

O desconhecimento de fatos essenciais pelo preposto atrai a confissão ficta, nos termos do art. 843, § 1º da Lei Consolidada - CLT. Essa circunstância gera a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na petição inicial, invertendo-se o ônus da prova em desfavor da acionada.

Ademais, a prova testemunhal supriu a ausência dos registros físicos e confirmou a prestação habitual de labor extraordinário, conforme se observa dos depoimentos transcritos pela sentença recorrida, sendo desnecessário, por óbvio, transcrevê-los novamente.

No que tange ao critério de cálculo, é incontroverso que a trabalhadora percebia remuneração composta exclusivamente por comissões. Por conseguinte, se aplica o entendimento contido na Súmula nº 340 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, o que foi determinado pela sentença.

Nada a reformar no particular, o que leva ao improvimento do apelo.

VOTO VENCIDO DO RELATOR

"2.1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB AS VESTES DE FALSA PESSOA JURÍDICA DE 02.02.2022 ATÉ 07.02.2023 . PRESENÇA DE LABOR PRESTADO POR PESSOA NATURAL DE FORMA SUBORDINADA SOB AS PERSPECTIVAS OBJETIVA E JURÍDICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO

ID. 0678079 - Pág. 9

Porque demonstrada e admitida em defesa a prestação de serviços, por pessoa natural de forma direta, embora sob falsa veste de autonomia, porém presente o elemento subordinação, como evidenciado pela prova oral, a sentença reconheceu vínculo de emprego entre as partes, com base nos seguintes fundamentos (f. 531/533):



A autora afirmou que foi admitida em 07/01/2021, como vendedora de comércio varejista, e que seu contrato foi formalmente extinto em 01/02/2022, quando passou a laborar sem vínculo de emprego até 02/07/2023. Alegou que a alteração contratual se deu em fraude à legislação trabalhista, pois permaneceram presentes todos os requisitos da relação de emprego (art. 2º e 3º da CLT). Requereu o reconhecimento do vínculo empregatício por todo período contratual (07/01/2021 a 02/07/2023) com remuneração de R\$13.464,67, correspondente à média dos valores recebidos nos últimos 12 (doze) meses. A reclamada impugnou os fatos, afirmando que a reclamante optou por rescindir o contrato de trabalho para laborar como corretora de imóveis a partir de 01/02/2022, ocasião em que passou a cuidar de todo processo e finalização de venda, com autonomia e sem exclusividade. No presente caso paira controvérsia apenas com relação ao período posterior a 01/02/2022, quando, segundo a reclamada, a autora passou a trabalhar como corretora de imóveis, sem subordinação jurídica. Desse modo, admitida a prestação de serviços, contudo sob modalidade diversa da relação de emprego (artigos 2º e 3º da CLT), a reclamada atraiu para si o ônus da prova, nos termos do artigo 818, II da CLT. Nesse sentido, sobre os fatos, a testemunha -----, quando questionada pela advogada da parte reclamada se ----- (autora) era subordinada a alguém, respondeu que tinha um gerente de vendas, -----, e ele coordenava toda equipe. A advogada da reclamada também perguntou à testemunha se ----- era obrigada a avisar se não fosse ao trabalho e a mesma respondeu que ela (-----) não era obrigada, mas se está em uma empresa e há superiores, no mínimo teria que avisar. Por sua vez, a testemunha -----, responsável pelo treinamento da equipe que labora para a reclamada, afirmou que tanto o vendedor como o corretor podem vender e o que distingue as funções é o CRECI, que apenas o corretor possui. A mesma testemunha também afirmou que a autora era subordinada a ----- . Desse modo, a partir do depoimento das testemunhas, é possível extrair a conclusão de que a autora, mesmo após a ruptura da relação de emprego e pactuação do contrato de prestação de serviços de corretor de imóveis (fls. 380/385), continuou exercendo as mesmas atividades, com a única diferença de que passou a usar o CRECI. Além disso, nos dois momentos contratuais permaneceu sob o comando de -----, encontrando-se presente a subordinação jurídica. Ainda que a reclamada tenha formalizado por escrito o contrato de prestação de serviços, o Direito do Trabalho é orientado pelo princípio da primazia da realidade, pelo qual a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços e a real intenção dos agentes prevalece sobre o envoltório formal através do qual transparece a vontade. No que tange a pessoalidade, embora a testemunha ----- tenha afirmado que a autora poderia se fazer substituir, do teor de seu depoimento transpareceu que essa substituição se dava entre os corretores da reclamada, o que não leva à desconfiguração da relação empregatícia por ausência de pessoalidade. Além disso, o simples fato de os corretores não precisarem anotar o horário de trabalho também não é hábil a levar a conclusão de que não havia habitualidade ou pessoalidade, pois a própria CLT, nos artigos 62, I e 74 da CLT admite hipóteses em que o registro do horário de trabalho não é necessário ou obrigatório. Ademais, ----- afirmou que, embora a autora pudesse faltar, teria que avisar, já que possuía superiores hierárquicos, restando comprovada a não eventualidade e a pessoalidade da prestação de serviços. Com relação à onerosidade também considero provada, pois a reclamante percebia comissões pelas vendas, tal como no período em que teve a sua CTPS anotada (fl. 331, por exemplo). No que tange à função, entendo que permaneceu exercendo as mesmas atividades após a ruptura do vínculo empregatício, ou seja, vendedora. Por fim, tal como indeferido em ata de audiência, desnecessária a expedição de ofícios à Prefeitura de Campo Grande, pois a prestação de serviços sob outros contratos ou modalidades não impede o reconhecimento do vínculo de emprego. Até porque a CLT não possui nenhum dispositivo que proíba o trabalhador de manter duas anotações em sua carteira ou de prestar serviços sob outra modalidade. No que tange à remuneração, a autora era comissionista pura. Assim, os valores são fixados de acordo com os documentos trazidos pela reclamada (fls. 322/331; 365/366; 386/395), os quais não foram impugnados especificamente pela reclamante. Além disso, a testemunha

ID. 0678079 - Pág. 10

----- afirmou que tinha conhecimento de que a reclamante não realizou vendas em todos os meses. Sendo assim, julgo procedente o pedido da autora para

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO - 27/05/2026 16:19:41 - 0678079

<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2603091551192540000013753720>

Número do processo: 0024617-84.2024.5.24.0003

Número do documento: 2603091551192540000013753720



declarar a existência de fraude contratual (art. 9º da CLT) após 01/02/2022, quando a autora passou a laborar como corretora, por meio de pessoa jurídica própria. Por consequência reconheço a existência de vínculo de emprego entre 07/01/2021 e 02/07/2023 (último dia trabalhado). Isso porque em fls. 4, 10, 11, 12 a autora afirmou que trabalhou até 02 de julho de 2023, assim quando faz referência ao mês de agosto (fl.24) entendo que se trata de mero erro material.

Pretende a demandada a reforma, sustentando a licitude da contratação dos serviços prestados pela autora, por meio de empresa especializada em intermediação de compra, venda e permuta de imóveis, nos termos do contrato de prestação de serviços de corretagem livremente pactuado entre as partes.

Argumenta, ademais, que foi interesse da autora a mudança de regime contratual de emprego, para auferir comissões maiores, sem subordinação ou controle de jornada no respectivo período vindicado, invocando precedente vinculante do STF para legitimar a autonomia da prestação de serviços.

Subsidiariamente, pugna seja modificada a base de cálculo do salário adotada pela sentença - para fins de registro e liquidação devem ser fixados conforme a documentação financeira acostada aos autos (fls. 322/331, 365/366 e 386/395), para que a média salarial seja calculada com base dos últimos 12 meses.

Ao exame.

Postula a exordial o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, com base nos seguintes termos (f. 3/4):

A Reclamante foi contratada em 07/01/2021 pela Reclamada, para exercer a função de VENDEDORA DE COMERCIO VAREJISTA, realizando na prática a intermediação de venda entre propensos clientes interessados na aquisição de imóveis edificadas pela Reclamada, com sua última remuneração em julho de 2023 no valor de R\$ 7.999,80 (sete mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), conforme Notas Fiscais anexas com menção específica em sua descrição como de Comissões de Venda. A reclamante foi contratada para laborar das 09h às 19h, de segunda a sexta-feira, mas na prática precisava chegar sempre antes das 09h (8h30min), pois caso contrário, não recebia LEADS, que são listas escritas manualmente com os dados dos clientes interessados na compra dos imóveis, contendo dados adquiridos através do plantão de vendas. **Formalmente, a Reclamante fora desligada de suas funções (segundo os registros em sua CTPS) em 01/02/2022, entretanto, o que houve na realidade foi apenas a modificação simulada do seu vínculo de emprego para a suposta modalidade de "prestadora de serviços Pessoa Juridica", materializado no Contrato Fraudulento que a Reclamante fora coagida a assinar no exato mesmo dia do seu "desligamento".**



Em defesa, a acionada admite a prestação de serviços pela autora em período posterior a 1º.2.2022, após ter prestado serviço com contrato de trabalho formalizado e anotado na CTPS, como corretora de imóveis, agora por meio de pessoa jurídica, com autonomia e sem exclusividade.

Admitida a prestação de serviços, incumbia à acionada demonstrar a existência de vínculo jurídico diverso da relação emprego anteriormente formalizada, que sempre se presume, pois sequer houve interrupção da prestação laboral permanecendo as mesmas condições de trabalho e função, ou seja, à acionada incumbia o encargo de demonstrar a ausência do elemento subjetivo - subordinação - nos termos do atual entendimento desse elemento tonificador do contrato de trabalho, em que pese, em regra, o labor de corretor de imóveis seja autônomo, sem impedir que também possa existir relação de emprego, pois assim além de previsto em lei, o que o define como empregado ou autônomo é a forma como o labor é prestado no campo da realidade e no caso concreto, a autora foi admitida formal e materialmente como empregada.

Como se vê, no caso concreto, os elementos fático-probatórios constantes dos autos evidenciam a presença dos requisitos da relação de emprego previstos no art. 3º da Lei Consolidada - CLT que permaneceram, mesmo após a baixa na CTPS da trabalhadora, não passando a pretendida metamorfose encetada formalmente pela demandada, de um ardil fraudulento em que simulado um vínculo autônomo quando no campo da realidade, o que existiu e continuou existindo foi o ato dissimulado, ou seja, **o vínculo de emprego**, nos termos do previsto no art. 167 do Código Civil, à medida que com o Código Civil de 2002, a simulação é causa de nulidade absoluta do ato jurídico, como, aliás, defendia Orlando Gomes[1], e assim deixaram expressos, com absoluto acerto, as palestrantes Ana Oliveira Frazao, Gabriela Neves Delgado e Tereza Coelho Moreira, respectivamente, professoras da UNB, a duas primeiras e da Universidade do Minho - Portugal - a última, no Evento **Diálogos Internacionais: Relações de Trabalho na Sociedade Contemporânea**, realizado em Brasília - DF, no Tribunal Superior do Trabalho - TST, entre os dias 2 e 4 de março de 2026, do qual tive a oportunidade e honra de participar, e assim também prever o art. 9º da Lei Consolidada - CLT. Por conseguinte, o ato simulado pela demandada não passa pelo crivo das aludidas normas, pois nulo de pleno direito, porque visou fraudar e afastar a trabalhadora das normas de proteção do trabalho humano subordinado.

Com efeito, lembra Carlos Roberto Gonçalves[2]:



"Na simulação há um desacordo consciente entre a vontade real e a vontade declarada, com o objetivo de enganar terceiros, criando-se um negócio apenas aparente".

ID. 0678079 - Pág. 12

De modo semelhante, Maria Helena Diniz[3] anota:

"A simulação consiste na declaração enganosa de vontade, realizada de comum acordo entre as partes, visando aparentar um negócio jurídico inexistente ou diverso daquele efetivamente pretendido".

A nulidade decorrente da simulação tem **natureza absoluta, pois decorre da proteção de interesses de ordem pública**. Por essa razão, pode ser alegada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, bem como reconhecida de ofício pelo juiz, não se sujeitando à convalidação pelo decurso do tempo.

No âmbito do Direito do Trabalho, a simulação também é rechaçada com base no **princípio da primazia da realidade**, segundo o qual a verdade dos fatos prevalece sobre a forma adotada pelas partes. Assim, negócios jurídicos destinados a ocultar relação de emprego, mascarar jornada ou fraudar direitos trabalhistas, como ocorreu no caso concreto, são considerados inválidos, devendo o julgador desconsiderar a aparência formal e reconhecer a situação real, à medida que esse vício representa grave defeito do negócio jurídico, afrontando, inclusive, a boa-fé objetiva, a confiança e a segurança das relações jurídicas. Por isso mesmo, o legislador optou por sancioná-la com a **nulidade absoluta**, preservando apenas o negócio efetivamente existente, ou seja, o ato dissimulado que deve prevalecer quando atendidos aos requisitos legais.

Assim entendido, constato que .

o objeto social da recorrente compreende a incorporação imobiliária e a construção civil (contrato f. 300).

O labor que a autora continuou prestando sem nenhuma interrupção consiste exatamente na intermediação e venda das unidades habitacionais edificadas ou incorporadas pela



empresa, não representando um serviço meramente acessório ou ocasional, pelo contrário, a comercialização dos imóveis constitui a etapa culminante e indispensável do ciclo econômico da demandada. Sem a força de vendas, da qual a autora sempre fez parte integrante e sistêmica, o objeto social da incorporadora restaria inócuo.

Ademais, conforme anotado pela sentença, a prova oral confirma a subordinação da autora à demandada, mesmo após a transmutação apenas formal do contrato de trabalho.

ID. 0678079 - Pág. 13

As testemunhas ----- e -----, revelaram que as atividades laborativas da autora e a subordinação direta ao gerente ----- permaneceram inalteradas após a mudança formal de regime com a baixa na CTPS da trabalhadora. A alegada autonomia da corretagem cede ante a prova de que demandante devia obediência hierárquica e precisava justificar ausências.

Portanto, incontroverso que a autora continuou inteiramente inserida nos objetivos sociais-econômicos daquela que se apropriava dos frutos do seu labor e submetida ao poder diretivo deste e, portanto, objetiva e juridicamente subordinada, laborando de forma pessoal, embora o vínculo fosse formalmente mascarado sob a vestimenta uma pessoa jurídica, mas que, no plano da realidade, não existia, e foi assim metamorfoseado por simulação apenas para fraudar a legislação de proteção do trabalho humano subordinado.

Assim, se estava e continuou inserida por completo na atividade e nos fins sociais da acionada, sendo fiscalizada quanto ao cumprimento das atribuições e metas, objetiva e juridicamente era subordinada, não é sequer razoável possa ser considerada como autônoma, pois no plano da realidade nada mais fazia do que prestar, de forma pessoal o labor sob as ordens, coordenação, orientação e fiscalização como o era antes da baixa na CTPS, pela demandada que se apropriava de sua força laboral, mediante certa paga sendo moralmente obrigada pela necessidade do trabalho a aceitar as condições que lhe foram impostas pela empregadora como forma de se manter no emprego, pois como lembra a jurista norte americana Ruth Bader Ginsberg, em celebre voto vencido no caso Epic System v Lewis, em 2017[4], o contrato de trabalho congrega duas partes em forte assimetria de forças, no qual uma delas está em posição de impor suas condições no ato da admissão - naquilo que os americanos chamam de "**teka-it-or-leave-it-contract**" (pegar ou largar), o que geralmente afasta a presunção de autonomia da vontade - ou mesmo no curso da execução do contrato, digo eu -, máxime como no caso concreto em que a transmutação formal do regime de CLT para Pessoa Jurídica ocorreu sem qualquer

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO - 27/05/2026 16:19:41 - 0678079

<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030915511925400000013753720>

Número do processo: 0024617-84.2024.5.24.0003

Número do documento: 26030915511925400000013753720



alteração das condições em que o labor era prestado. A manutenção das mesmas funções, sob o mesmo comando hierárquico, revela que a alegada "pejotização" foi utilizada e imposta à trabalhadora apenas como envoltório formal para afastar a incidência das normas protetivas do trabalho humano, configurando nítida fraude material (art. 9º da CLT)

A existência de pessoa jurídica em nome da autora não descaracteriza, por si só, a relação de emprego, sobretudo quando não demonstrada a efetiva autonomia empresarial e constituiu apenas uma condição para que pudesse continuar trabalhando de forma pessoal e nas mesmas condições, prática por demais conhecida do Judiciário Trabalhista, diga-se de passagem.

Como lembra Lorena Vasconcelos Porto[5], o conceito de subordinação deve receber uma releitura para se adequar à nova realidade do mundo do trabalho.

ID. 0678079 - Pág. 14

Deveras, e como defende a aludida autora:

"O conceito de subordinação integrativa, por sua vez, parte da noção de subordinação objetiva, que consiste na inserção da prestação laborativa do empregado nos fins da empresa".

Praticamente no mesmo sentido é o pensamento de Godinho Delgado, ao defender a tese da subordinação estrutural, demonstrando que, prestando o trabalhador labor inerente aos fins sociais e econômicos do empreendimento, se encontra estruturalmente subordinado, não se podendo afirmar que se trata de trabalho autônomo.

Vale lembrar, por importante, que Arion Sayão Romita[6] foi um dos primeiros juristas brasileiros a discutir a nova visão da subordinação no contrato de trabalho, explicando que o conceito desta característica baseado nos critérios subjetivista e personalista, ou seja, com fundamento no poder diretivo do empregador e no dever de obediência do empregado - a chamada subordinação jurídica - não mais serve configurar e definir as relações de trabalho sob a perspectiva da relação emprego no novo modelo de trabalho e produção, isso em 1979, entendendo que se deve aplicar a nova percepção de subordinação objetiva, que se evidencia pela inserção do trabalhador na atividade da empresa integrada na organização e aos fins econômicos desta. Por conseguinte, não é mais possível mirar



o elemento subordinativo sob a lente da submissão do trabalhador às ordens diretas do empregador, à medida que basta a possibilidade de este intervir no trabalho daquele para que exista a subordinação que no caso concreto era real e pessoal.

Nesse sentido, também foi o que decidiu esta Turma **no Proc. 002440361.2022.5.24.0101**(ROT), cujo acórdão da minha relatoria, datado de 3.5.2023, ficou ementado:

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO FORMAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB APARÊNCIA DE AUTONOMIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBORDINATIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO - Admitindo o demandado a prestação de serviços em seu proveito por pessoa física mediante certa paga, a ele incumbe demonstrar a ausência do elemento subordinativo, que tonifica a relação de emprego (art. 818. Inciso II da Lei Consolidada - CLT). Não se desincumbindo do encargo e presentes os pressupostos previstos nos arts. 2º e 3º, consolidados, se deve reconhecer o vínculo de emprego noticiado na exordial. Recurso parcialmente provido (2ª Turma, Redator designado Des. Francisco das C. Lima Filho, Relator Des. João de Deus Gomes de Souza).

ID. 0678079 - Pág. 15

Por último, apenas se pode considerar como labor autônomo aquele no qual o trabalhador, além de poder se auto conduzir ou se autodeterminar no cumprimento da prestação laboral, se apropria e dispõe livremente dos frutos do seu trabalho, ou seja, no contrato autônomo, o trabalhador labora para si próprio, o que nem de longe ocorria com a autora, que se encontrava submetida, por inteiro, ao comando da empresa que se apropriava dos frutos do serviço por ela prestado.

Nesse contexto fático, incontroversa a subordinação jurídica da autora à demandada sempre tendo ostentado, no campo da realidade, a condição de empregada, nos termos da inteligência do previsto nos art. 3º Lei Consolidado - CLT, qualquer que tenha sido a denominação dada, aplicando-se o princípio da primazia da realidade em que se entende que formas, papéis e formalidades são superadas pela realidade vivenciada pelas partes na prestação laboral.

Não desconheço algumas decisões no sentido da legalidade da chamada "pejotização" da relação de trabalho, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal. Todavia, aqui a realidade evidencia que o labor não era prestado por pessoa jurídica, mas pela autora, pessoa natural, de forma pessoal, objetiva e juridicamente subordinada, não se enquadrando nas hipóteses analisadas por aquelas decisões, havendo assim, no campo dos fatos, evidente **Distinguishing** entre a situação aqui



examinado - **ratio decidendi**- e aquelas constantes das aludidas decisões.

Por último, e com o devido e reverencial respeito às aludidas decisões, não há cogitar de terceirização ou de fenômeno da "pejotização", à medida que a empresa contrata de forma direta sem intermediação de terceiro, a prestação laboral e para tanto, exige que a trabalhadora assine contrato como se fosse uma pessoa jurídica, quando no campo da realidade o labor é prestado pessoalmente por pessoa natural ou física, sendo manifesta a ilegalidade e simulação fraudulenta na transformação levada a efeito no contrato da trabalhadora pela demandada.

Assim constatado, e calçado no previsto nos arts. 3º, 9º e 452 da Lei Consolidada - CLT e 167 do Código Civil, reconheço a continuidade e unicidade do vínculo de emprego entre a trabalhadora e a demandada em todo o período da prestação laboral.

Mantido o reconhecimento do vínculo empregatício por todo o período, a fixação do quantum remuneratório deve refletir a realidade produtiva da trabalhadora na condição de comissionista pura, eventuais meses com menor volume de vendas ou ausência de percepção de comissões integram o histórico laboral do contrato, não autorizando a exclusão de períodos para manipulação aritmética da média em prejuízo da trabalhadora.

Ademais, o critério utilizado pela sentença - para fins de registro e liquidação devem ser fixados conforme a documentação financeira acostada aos autos (fls. 322/331, 365

ID. 0678079 - Pág. 16

/366 e 386/395)-, revela-se justo e fidedigno à prova documental produzida pela própria recorrente, visando compor o histórico financeiro do pacto laboral fraudado. Todavia, as parcelas rescisórias, devem ser apuradas com base na média das comissões percebidas nos últimos doze meses do contrato, nos termos do art. 478, § 4º da Lei Consolidada - CLT, merecendo a sentença esse pequeno ajuste, o que leva ao parcial provimento do apelo nesses limites.

2.2 - RESCISÃO INDIRETA. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES CONTRATUAIS. FALTA DE DEPÓSITOS DE FGTS

Por reconhecer a gravidade do descumprimento de obrigações contratuais



essenciais, como a ausência de anotação na CTPS no segundo período do vínculo de emprego, a falta de recolhimento do FGTS e o inadimplemento de férias, a sentença acolheu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, fixando o término em 02.07.2023.

Pugna a demandada a reforma, ao argumento de que a iniciativa de encerramento de contrato de prestação de serviços partiu da autora, o que afasta a culpa da empresa, inexistindo qualquer violação contratual ou da lei.

Sustenta, ainda, a ausência de imediatidade de notificação sobre as supostas irregularidades contratuais e que a falta de depósitos de FGTS, por si só, não autoriza a medida extrema.

Não colhe a tese, todavia.

O descumprimento de obrigações fundamentais do pacto laboral - notadamente a falta de depósitos do FGTS e a fraude na baixa da CTPS da trabalhadora com a continuidade do labor nas mesmas condições, caracteriza falta grave patronal apta a ensejar a rescisão contratual por iniciativa do empregado, nos termos autorizados pela norma constante do art. 483, alínea "d" da Lei Consolidada - CLT.

No que tange à irregularidade dos depósitos de FGTS, a matéria foi objeto de pacificação pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Em julgamento de recurso de revista repetitivo, a Corte Superior fixou tese jurídica vinculante no sentido de que a irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, enquadrável na hipótese tipificada no art. 483, "d", da CLT, sendo apta a ensejar a rescisão indireta do contrato.

ID. 0678079 - Pág. 17

Conforme o entendimento firmado, é inexigível o requisito de imediatidade para a configuração desta falta grave (TST-RRAg-1000063-90.2024.5.02.0032, julgado em 24.2.2025).

Por óbvio que tal diretriz vinculante afasta o argumento da demandada de que o tempo de permanência no labor teria configurado perdão tácito. O trabalhador, pela necessidade de subsistência e da sua vulnerabilidade econômico-financeira, pode tolerar e muitas vezes tolera a falta



empresarial enquanto busca a tutela jurisdicional para a ruptura motivada do vínculo.

No caso vertente, a gravidade é acentuada pelo reconhecimento da simulação fraudulenta de um contrato de trabalho em "pejotização", que privou a autora de direitos básicos como férias e gratificação natalina, benefício previdenciário em caso de patologia ou acidente de trabalho, entre outros direitos.

Quanto à alegação de que a trabalhadora deveria notificar primeiro a empresa, também não colhe. É princípio assente no Direito desde as priscas eras Romanas, de a obrigação interpela o devedor - *dies interpellat pro homine* - art. 397 do Código Civil. Por conseguinte, não se fazia nem faz necessária qualquer interpelação da empresa para que pudesse honrar seus deveres para com o trabalhador, evidentemente, nem o art. 483 assim exige, pois faculta ao trabalhador considerar rescindido indiretamente o contrato de trabalho quando o empregador deixar de cumprir obrigações previstas no contrato ou na lei, podendo ou não, continuar a laborar, não havendo cogitar de pedido de demissão, mas de rescisão indireta do pacto laboral por violação do empregador.

Portanto, verificada a violação de direitos elementares e sedimentada a jurisprudência vinculante sobre o não recolhimento do FGTS, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Improvejo, pois, o apelo.

2.3 - MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO

A sentença acolheu o pedido quanto as multas previstas nos arts, 467 e 477 da Lei Consolidada - CLT, ao fundamento de que a conduta fraudulenta da demandada não autoriza a isenção das penalidades, mesmo com o reconhecimento do vínculo em juízo.

ID. 0678079 - Pág. 18

A demandada recorre, sustentando que a existência de controvérsia robusta sobre o vínculo empregatício e a modalidade da rescisão afasta a incidência das respectivas multas.



À análise.

No que tange à multa prevista no art. 477, § 8º, consolidado, a controvérsia foi definitivamente dirimida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho em sede de recurso de revista repetitivo. O entendimento firmado no **IRR nº 168/TST** no sentido de que o reconhecimento judicial do vínculo de emprego ou a rescisão indireta do contrato não impede a aplicação da penalidade prevista no art. 477, consolidado, salvo se houver culpa do empregado pela mora, o que não se verifica no caso concreto.

Todavia, quanto àquela contida no art. 467, sua aplicação pressupõe a existência de verbas rescisórias incontroversas que não tenham sido quitadas na audiência inaugural.

No caso concreto, a discussão sobre a existência do vínculo de emprego no período posterior à baixa da CTPS da trabalhadora e a modalidade da ruptura do contato estabeleceu controvérsia integral sobre os créditos, o que afasta a natureza indubitável exigida pela norma legal.

Assim entendido, provejo parcialmente o recurso para excluir da condenação a multa prevista no art. 467 do Diploma Consolidado - CLT."

[1] GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 428 e seguintes.

[2] **GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 383.

[3] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Parte Geral**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 458.

[4] Disponível em: <<https://supreme.justia.com/caos/federal/us;584/16-285>>. Apud CASAGRANDE, Cassio; CARELLI, Rodrigo. A Suprema Corte contra os Trabalhadores. Brasília: Editora Venturoli, 2025, p. 53.

[5] **VASCONCELOS Porto, Lorena**. **A Subordinação No Contrato De Trabalho: Uma Releitura Necessária**. São Paulo: LTr, 2009, p. 82 e seguintes.

[6] SAYAO ROMITA, Arion. **A subordinação no contrato de trabalho**. Rio de Janeiro, Forense, 1979, 116 p.



POSTO ISSO

Participaram deste julgamento:

Desembargador João de Deus Gomes de Souza (Presidente da 2ª Turma);

Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e

Desembargador João Marcelo Balsanelli.

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentações orais: Dra. Ana Carolina Viviane de França Teixeira Fagundes, pela recorrente -----.

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e das contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho (Relator); no mérito: **a) por unanimidade**, no período de 07/01/2021 a 01/02/2022 (primeiro período), **dar provimento parcial** para manter a condenação da demandada ao pagamento de horas extras, acrescido dos reflexos, aplicando-se o entendimento contido na Súmula nº 340 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, nos termos do voto do Desembargador relator; **b) por maioria**, para o período posterior a 01/02/2022 (segundo período), **dar provimento ao recurso da acionada** para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego e as condenações decorrentes: rescisão indireta; multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT, nos termos do voto do Desembargador João de Deus Gomes de Souza, vencido o Desembargador relator, com ressalva de entendimento do Desembargador João Marcelo Balsanelli.

ID. 0678079 - Pág. 20

Custas em R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO - 27/05/2026 16:19:41 - 0678079
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030915511925400000013753720>
Número do processo: 0024617-84.2024.5.24.0003
Número do documento: 26030915511925400000013753720



Campo Grande, MS, 20 de maio de 2026.

Francisco das C. Lima Filho
Desembargador do Trabalho
Relator

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO - 27/05/2026 16:19:41 - 0678079
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030915511925400000013753720>
Número do processo: 0024617-84.2024.5.24.0003
Número do documento: 26030915511925400000013753720



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO - 27/05/2026 16:19:41 - 0678079
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030915511925400000013753720>
Número do processo: 0024617-84.2024.5.24.0003
Número do documento: 26030915511925400000013753720

